

**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
JUVENÍLIA - MG**

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
JUVENÍLIA

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus , nós , representantes do povo de JUVENÍLIA (MG) , fiéis aos compromissos democráticos, investidos pela Constituição Federal na atribuição de elaborar a lei basilar, com o intuito de instituir a ordem jurídica e autônoma do Município, para que se consolide a descentralização do poder e as segure a verdadeira democracia, o direito a cidadania, plena, o desenvolvimento e a vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na justiça social, promulgamos a presente Lei Orgânica.

TITULO I
Disposições Preliminares

CAPITULO I
Do Município

SEÇÃO I
Caracterização e Delimitação

Art. 1º - O Município de Juvenília. Estado de Minas Gerais, e unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á nos termos estabelecidos pela Constituição da Republica, pela Constituição do Estado de Minas Gerais, por esta Lei Orgânica e demais leis que vier adotar.

Art. 2º- Os limites do territorial do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Parágrafo Único – A Criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 3º- São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º- São poderes do Município, independente e Harmônicos entre si, o poder Executivo e Legislativo.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O município poderá dividir-se, para fins administrativo em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitória a população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento dos requisitos estabelecidos desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distrito, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitória da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a Quinta (5ª), parte exigida para a criação do município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta (50) moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a- declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de População;

b- certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c- certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d- certificado do órgão Fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado , certificando a existência de Escola Pública , Posto de Saúde e Posto Policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes:

I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento, alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferencia, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na existências de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante ao Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 10º - O território do Município é a área contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus distritos, em cujo âmbito se exerce a sua competência, com a finalidade de atender ao peculiar interesse social.

Art. 11 – Juvenília é o Distrito Sede, tendo ainda com Distritos Monte Rei e Porto Agrário.

SEÇÃO III Da Competência

Art. 12 – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem –estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

- I - elaborar o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;
- III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;
- IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- V - dispor sobre administração , utilização e alienação de seus bens;
- VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação;
- VII – elaborar o seu Plano de Desenvolvimento Municipal;
- VIII- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- X - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano , nos seguintes casos:
 - a - prover sobre transportes coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b - prover o sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas
 - c - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “Zonas de Silêncio”, de transito e tráfego em condições especiais;
 - d - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida em veículos que circulem em vias publicas municipais;
 - e - disciplinar a execução dos serviços e atividades nelas desenvolvidas;
- XI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV – dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XV – prestar serviços de atendimentos a saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XVI – manter programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- XVIII – dispor sobre deposito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação; e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas, bem como planos de cargos e carreira;

XXI – promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXIII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXV – conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débitos fiscais de pequena monta ao contribuinte, comprovadamente, sem condições de pagar;

XXVI – dispor sobre organização e execução dos serviços locais;

XXVII – legislar sobre assunto de interesse local;

XXVIII- fixar o número de Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

XXIX – prover as propriedades rurais de acesso as estradas municipais;

XXX – dotar os povoados, com a colaboração da comunidade, de Meios de comunicações.

Art. 13 – Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas por Lei Complementar federal:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar das saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar com a construção de mercados, feiras livres e abatedouros públicos municipais;

IX – promover programas de construção de moradias para pessoas carentes e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 14 – Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

SEÇÃO IV Das Vedações

Art. 15 – Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas a colaboração de interesse eminentemente público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

TÍTULO II Da organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 16 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto dentre cidadãos maiores de 18 anos.

§ - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

§ - O numero de Vereadores a Câmara Municipal será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da Republica.

§ - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV – a filiação partidária;
- V – a idade mínima de 18(dezoito) anos;
- VI – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 17 – Cabe a Câmara , com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a Legislação Federal e a Estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII- criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII – aprovar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

XIV – autorizar o consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 18 – À Câmara compete, privativamente as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos e contábeis e fixar os respectivos vencimentos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de vinte (20) dias;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VIII- criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII- decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão;

XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para cumprir a legislação.

§ 4º - Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorários a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele tenham se destacado, no exercício da vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de , no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

XV – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação na Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

XVI – declarar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 19 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 20 – É Vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observados o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde aposse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo, função ou emprego que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso, I, alínea “a”;

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea “a”;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 21 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos legais;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do Município.

Art. 22 – O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indefinidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Assessor Municipal não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado, sem direito a remuneração do cargo legislativo

Art. 23 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença Gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II .

§ 2º- Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II , a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 24 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Eleitoral.

Art. 25 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 26- O mandato da mesa será de dois (02) anos, eleita em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano de cada legislatura, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 27 – A eleição para renovação da mesa realizar-se sempre no dia 15 (quinze) de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente, empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O regimento interno disporá a forma de eleição e a composição da mesa.

Art. 28 – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de leis dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações Orçamentárias;

V - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara, mediante depósito em instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei federal.

VI – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretária da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa;

SEÇÃO IV
Do Presidente da Câmara

Art. 29 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - Representar a Câmara em Juízo e fora deles;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita em tempo hábil pelo prefeito;
- V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgados;
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- VII – requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte(20) de cada mês, o balancete; relativos aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, por decisão da Câmara;
- X - solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e do Estado, por esta Lei Orgânica e demais leis aplicáveis;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara , podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 30 – O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º - Não Poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na eleição dos membros da Mesa e dos Substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III- na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 31 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, Domingo e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará, de acordo com o estabelecido na legislação específica;

§ 4º - As sessões ordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou fora dela, na forma regimental.

Art. 32 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar

Art. 33 – As sessões só poderão ser aberta com a presença de no mínimo maioria simples dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 34 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III – pelo Presidente da Câmara, de ofício.

Parágrafo Único- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

SESSÃO VII

Das Comissões

Art. 35 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regime ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - E cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo recurso de um quinto (1/5) dos membros da Casa;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assunto inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao governo, os votos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil.

§ 1º - As comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão;

I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio do seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação dos Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos legais, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade, onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do código de Processo Penal.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37 – O processo legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - autorização;
- II – indicação;
- III – requerimento;
- IV – representação;
- V – moção.

SUBSEÇÃO II
Das emendas à Lei Orgânica

Art. 38 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante propostas:

- I - do Prefeito Municipal;
- II – de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – popular, observado o limite de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A lei Orgânica não será emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção Estadual.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 39 – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias, dentre outras:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V – Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VI – Zoneamento urbano e direito suplementar de uso e ocupação do solo;
- VII – Código de Posturas Municipais.

Art. 40 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência Exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 42 – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores Presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 43 – a iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 45 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 46 – Não será admitido aumento da despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e nos projetos de aumento de vencimentos dos funcionários;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento, a identificação do respectivo título eleitoral.

§ 2º - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 48 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será, incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 49 – O projeto aprovado será, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o Prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 50 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativas do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 52 – O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos legislativos e da Resoluções

Art. 53 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 – O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência.

Art. 55 – Em casos de relevâncias e de urgência, poderá o Prefeito elaborar leis delegadas, com prévia autorização da Câmara Municipal

SECÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 56 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que deste assume obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma competente da lei.

Art. 57 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – apreciar, para fim de registros, a legalidade dos atos do pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 58 – A Câmara Municipal, através de uma Comissão poderá, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, solicitar da autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 59 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 – O Poder Executivo é exercido pela Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomaram posse e assumirão o exercício na sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade .

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4º - O Presidente da Câmara, recusando-se , por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 5º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o cargo.

Art. 63 – O Prefeito, não poderá , desde a posse, sob pena de perda de cargo;

I - firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia, mista ou empresa concessionária de serviço público , salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada.

Art. 64 – Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 65 – São inelegíveis para o mesmo cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 66 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 67 – O Vice- Prefeito substituí o prefeito, em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 68 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara .

Parágrafo Único - Enquanto o substituto não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário de Governo Municipal.

Art. 69 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte;

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 70 – O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período a 20 (vinte) dias.

Art. 71 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao seu subsídio.

Art. 72 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e , estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, em distinção de qualquer espécie.

Art. 73 – a remuneração do Prefeito e Vice- Prefeito será fixada, em cada legislatura para a subseqüente, pela Câmara Municipal.

Art. 74 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação pertinente

Art. 75 – O Prefeito emitirá relatório a respeito das viagens que efetuar a serviço do Município e enviará à Câmara.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 76 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir , fiscalizar, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores ;
- X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas Exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara , dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas , salvo prorrogação, a seu pedido, e, por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, mediante requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias , compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara ;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para qual destinadas:

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – fazer publicar, diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

XXXVII – fazer publicar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior

XXXVIII – elaborar o Plano Municipal do Desenvolvimento.

Art. 78 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 79 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - o livre exercício do Poder Legislativo;
- IV - a probidade da administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Art. 80 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da execução contra o Prefeito, pelo voto da maioria de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidades

Art. 81 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado ;

II - nos crimes de responsabilidades, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito á prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas pela mesa, com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - descumprir o orçamento aprovado para o orçamento financeiro;

VI - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir e negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VII - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 83 - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá no seguinte rito:

I - a denuncia escrita da infração poderá ser feito por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão integrante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, e será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura, e consultará o plenário sobre o seu recebimento e, decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denuncia e dos documentos que a instituírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez . Se tiver ausente do Município a notificação será por edital publicado duas vezes no órgão oficial com intervalo de três dias pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

IV - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. O aval neste caso será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, ou se o Plenário , por maioria absoluta, votar contra o arquivamento o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos diligenciais e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquietação das testemunhas.

V - o denunciado ou seu procurador deverá ser intimado de todos os atos do processo com antecedência de vinte e quatro horas sendo permitido assistir às diligências e audiências, requerer o que for de interesse da defesa;

VI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias e após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento do processo que será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final do denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2(duas) horas para produzir sua defesa oral;

VII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito e, se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo . Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça eleitoral o resultado;

VIII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda sobre os mesmos fatos.

Art. 84 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV Dos Secretários Municipais

Art. 85 – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes serão escolhidos dentre cidadãos de 21 (vinte e um) anos, no exercício de seus direitos políticos.

Art. 86 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes.

Art. 87 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir para construções a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 88- A competência dos Secretários Municipais abrangerá a todos no território do Município, nos assuntos pertinentes à respectivas secretarias.

Art. 89 – Os Secretários serão nomeados em Comissão, farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 90 – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, sendo exigidos, para admissão no cargo de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I - nacionalidade brasileira;

II – residir no Município, enquanto exercer o cargo;

III – ser alfabetizado.

SEÇÃO V Da Procuradoria no Município

Art. 91 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de Consultoria e Assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 92 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto na Constituição Federal.

Art. 93 – A Procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecimento saber jurídico, reputação ilibada e, preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.

TÍTULO III Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal

Art. 94 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento, mediante adequado sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes políticos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recurso humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas no Município.

Art. 95 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Municipal de Desenvolvimento.

CAPÍTULO II Da Administração Municipal

Art. 96 – A Administração Municipal compreende:

- I - a Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta ou Fundações: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade .

Art. 97 – A administração Municipal direta ou indireta, dentre outros princípio de direito público, obedecerá aos princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 98 - A publicação das leis e atos municipais será feita oficialmente no quadro de avisos do saguão da Prefeitura Municipal e no quadro de avisos da Câmara Municipal ou em jornais de circulação no Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º - Os atos publicados deverão permanecer nos locais próprios, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III Dos Livros

Art. 99 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

CAPÍTULO IV Das Proibições

Art. 100 - É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, aos Servidores Municipais e às pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim consanguíneo até o segundo grau, contratar com o Município, subsistindo a proibição, até 6 (seis) meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição, os contratos que sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 101 – A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO V Das Certidões

Art. 102 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalentes da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada à diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento.

Art. 104 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 105 – Lei específica disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários;
- III – política tarifária;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo vista a justa remuneração.

Art. 106 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica. Indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 107 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Município.

§ 1º - A Constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Município integrantes, além de uma autoridade e um Conselho Fiscal de Município, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Município, para realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação.

Art. 108 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início, sem prévia elaboração do Plano respectivo, do qual conste, obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para satisfazer as respectivas despesas;

IV – os prazos de início e de conclusão, acompanhados da respectiva justificação .

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executadas, sem prévio orçamento de despesas;

§ 2º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 – O serviço de táxi será prestado, preferencialmente na seguinte ordem:

I o por motorista profissional autônomo;

II – por associação de motoristas profissionais autônomos;

III – por pessoa jurídica ligada ao sistema.

CAPÍTULO VII Dos Bens Municipais

Art. 110 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 111 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, contando da lei e da escrita pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensadas esta nos seguintes casos:

a - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b - permuta;

c - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienados nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 113 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 115 – Mediante autorização legislativa, poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 116- Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transientes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VIII Dos Servidores Municipais

Art. 117 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, bem como o plano de carreira, atendendo das disposições, aos princípios e os direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 118- O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal e aos que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Parágrafo Único – Outras vantagens serão assegurada aos Servidores Municipais em lei obedecidos os limites constitucionais.

Art. 119 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 120 - A investidura em cargo ou emprego público depende, sempre, da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 121 – Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no Edital de Convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 122 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo do serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 123 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo Único – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.

Art. 124 – O servidor público será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

Art. 125 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 126 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 127 – A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

Art. 128 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os propícios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Art. 129 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- II – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 130 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 131 – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 132 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos erros que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 133 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições vigentes.

Art. 134 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 135 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV Da Administração Financeira

CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais

Art. 136 – Ao Município compete instituir:

I - Impostos sobre:

a - propriedade predial e territorial urbana;

b - transmissão “inter- vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição ;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I , será progressivo, nos termos de lei municipal , de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão , incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos , a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto na alínea “c”, inciso I , obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “c” não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 137 – Em relação aos impostos de competência da União, pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do impostos sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 138 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento da arrecadação de impostos sobre a propriedade veículos automotores, licenciados no território municipal;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de impostos sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 139 – Caberá, ainda, ao Município;

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159, I, “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no art. 159, II e § 3º, da Constituição da República, e art. 150, III, da Constituição Estadual;

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 140 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

CAPÍTULO III

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 141 - É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição Federal e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 142 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 143– Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Art. 144 – a lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 145 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 146 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração Direta e Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 147 – Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais, serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara Municipal, na forma do seu Regimento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, a ser apreciados pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviços de dívidas;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV sejam relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os projetos de lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da legislação específica.

§ 6º - Aplicar-se-ão aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem em despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas; mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precípua, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa ;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos fiscais e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade .

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 149 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais , destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos do Orçamento Anual da Câmara.

Art. 150 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas :

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 151 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção , defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 153- O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 154 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 155 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar - lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único- São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 156 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 157 – O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da previdência e Assistência Social

Art. 158 – O Município, dentro de sua competência, regulamentar[a o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 159- Compete ao Município suplementar, se for o Caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 160 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais e outras visem à prevenção, e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação sem qualquer discriminação.

Art. 161 – O direito à saúde implicará:

- I - condições dignas de trabalho, renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV – proibição de cobrança do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, por estabelecimentos públicos ou contratados;
- V - manutenção de assistência à gestante, à mãe e às crianças de baixa renda, nos termos da lei, destinado 2% (dois por cento), no mínimo, do Orçamento Anual para esta finalidade.

Art. 162 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, na prestação de saúde.

Art. 163 – São atribuições do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, dentre outras;

- I - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas e sensoriais;
- II – prestar assistência domiciliar aos impossibilitados de se locomoverem.

Art. 164- Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade e a infância;
- VI – serviços odontológicos nas escolas municipais de 1º grau .

Parágrafo Único – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 165 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Poderá constituir exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 166 – O gerenciamento do Sistema Único de Saúde é compromisso de caráter público, em atenção à saúde e ao desempenho eficaz.

Parágrafo Único – É vedado ao gerente a participação simultânea, como proprietário, sócio ou diretor, em instituições privadas, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 167 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a lagradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes mediadas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 168 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município .

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 169 – O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 170 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar .

Art. 171 – O ensino do Município será gratuito em todos os graus e atuará, propriamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - Será incluído no currículo das escolas oficiais do Município o estudo da disciplina “Preservação e Conservação do Meio Ambiente”.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 172 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

Art. 173 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os quais demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 174 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 175 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Parágrafo Único – Será garantido ao professor, transporte gratuito quando o mesmo se deslocar a serviço ou participar de reuniões e encontros, de interesse do Município.

Art. 176 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura .

Art. 177 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) , no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 178 – É da competência comum da União, do Estado e do Município Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 179 – Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental, estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação sociocultural do Município.

Art. 180 – O Município promoverá :

- I - condições para reciclagem dos profissionais do ensino;
- II - preservação dos valores educacionais, regionais e locais;
- III – valorização dos profissionais do ensino, mediante garantia de salário compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, bem como condições propícias para o bom desempenho da função;
- IV – erradicação do analfabetismo;
- V – a universalização do atendimento escolar ;
- VI – a formação para o trabalho.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 181 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Municipal de desenvolvimento.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, mediante autorização Legislativa.

Art. 182 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem , dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Municipal de Desenvolvimento , exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público , destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 183 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 184- Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à morada do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 185 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público Municipal dentre outras atribuições :

I - Promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e/ ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II – disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

IV – fiscalizar e monitorar os níveis de poluição sonora, visando o sossego e bem-estar da comunidade;

V – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

VI – preservar as florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

VIII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

IX – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XI - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XII – Promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XIII – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso XI do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 186 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – COMDEMA, formado pelos vários segmentos sociais, priorizando a defesa e a conservação de rios, que é patrimônio natural e cultural de Juvenília, e demais recursos hídricos, a fauna e flora .

§ 1º - O COMDEMA será órgão deliberativo, criado por lei, com estatutos próprio, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - promover o conhecimento e a preservação da Bacia Hidrográfica do Município determinando seu potencial como:

- a - fonte de energia e abastecimento;
- b - fonte de alimento pela pesca e pela irrigação;
- c - fonte de recreação e de turismo;
- d - acervo cultural de mitos e de histórias.

II – promover a orientação e a educação da comunidade, visando a preservação do meio ambiente.

§ 2º - Para defesa do meio ambiente e dos rios, o Município, através do COMDEMA e, em união com outros município, evitará:

- I – que se deságüe nele esgoto poluente;
- II – o desmatamento de suas margens;
- III – o gradeamento de seus barrancos;
- IV – o uso inadequado de suas águas para irrigação;
- V – o lixo em suas margens ou em seu leito .

Art. 187 – O Município determinará as áreas de preservação do meio ambiente, em colaboração com a União e o Estado.

Art. 188 – O Município instituirá incentivos para os proprietários de terras que preservarem as reservas florestais, a fauna, a flora e os recursos hídricos, sob seu domínio, conforme dispuser lei específica.

Art. 189 – A instalação de qualquer equipamento atômico e a estocagem de lixo atômico , no Município, dependerá, necessariamente, de aprovação da população.

Art. 190 – O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização de alterações significativas do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

Da Transição Administrativa

Art. 191 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras coisas, informações sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com data dos respectivos vencimentos, inclusive a dívida fundada e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços públicos;

V – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou convênios;

VII - projetos de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou reiterá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 192 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos comprovados casos de calamidade pública

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito o empenho e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 193 – O Prefeito eleito poderá designar Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completos levantamentos da situação da Administração Municipal.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 194 – Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública . Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 195 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assunto referentes à Administração Municipal.

Art. 196 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou acumulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviço públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 198 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus rito.

Parágrafo Único – As Associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 199 – Lei específica disporá:

I - sobre uso dos veículos e máquinas municipais;

II – sobre o deslocamento de servidores municipais para fora de seus limites.

Art. 200 – As ambulâncias do Município somente serão utilizadas a serviço de saúde.

Art. 201 – O Município poderá criar o Distrito Industrial que visa a implantação de empresas, conforme determinar a Lei.

Art. 202 – As alterações nos projetos arquitetônicos de edificações, jardins, pontes ou em qualquer próprio municipal ou em áreas que constituam patrimônio ambiental do Município, dependerão de autorização legislativa.

Art. 203 – O Município destinará, no orçamento anual, verbas para entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e de assistência social, para as comunidades de bairros, comunidades agrícolas e outras que se enquadrem neste artigo, inclusive os clubes desportivos, amadores , conforme dispuser a lei.

Art. 204 – Será sempre levado em consideração, para a admissão no quadro de servidores da área de educação, havendo igualdade de capacitação profissional, a residência domiciliar do candidato.

Parágrafo Único – O servidor municipal da área de educação, somente será deslocado da escola onde estiver lotado, ou para outra função, com seu prévio consentimento, somente se for admitido com base no “caput” deste artigo.

Art. 205 – Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata os artigos desta Lei Orgânica, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores, pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido aos servidores municipais.

Art. 206 – Constitui crime de responsabilidade deixar de cumprir a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica.

Art. 207 – No prazo de 150 dias, o Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Desenvolvimento, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 208 – Enquanto os munícipes não dispuserem de outra alternativa, o Poder Executivo, conforme dispuser a Lei, executará os serviços de frente comunitário, às custas dos interessados.

Art. 209 – A Câmara Municipal, no prazo de 180 dias examinará toda a legislação municipal, os contratos e os convênios não concluídos.

Art. 210 – O Município instalará uma sala de parto, até que possa ser construído o hospital Municipal.

Art. 211 – O Município criará o seu Hino Oficial, no prazo de 240 dias, promovendo a participação popular, para a escolha da letra e da música.

Art. 212 – O Município deverá adaptar às normas desta Lei Orgânica a sua legislação básica, especialmente:

- I – Código Tributário Municipal – até 120 dias;
- II – Regime Jurídico Único – até 180 dias.

Art. 213 – A Câmara Municipal, no prazo de 90 (setenta) dias após a promulgação desta , elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 214 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Executivo fará levantamento completo das condições das escolas e dos serviços existentes no Município, elaborando relatório sobre o assunto, procurando soluções para os problemas existentes, solucionando os de sua alçada e dirigindo-se aos órgãos do Estado e da União em busca de soluções para os de sua Competência.

Art. 215 – O Prefeito, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas necessárias para atualizar os vencimentos dos servidores municipais fixados na lei deste Município, a fim de atender os quesitos constitucionais e desta Lei Orgânica, devendo repor a cada um, as perdas salariais que porventura tenham ocorrido no período.

Art. 216 – O Município mandará imprimir o texto desta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e as entidades e órgãos públicos.

Art. 217 esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juvenília Estado de Minas Gerais, 08 de janeiro de 1.998

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE

Licurgo João Ferreira - Presidente
Manoel de matos silva - Secretário
Odálio de Souza Ribeiro - Relator

VEREADORES PARTICIPANTES

Antônio de Siqueira Cavalcante
Antônio Batista Alves
Luiz Pereira Luna
Francisca Josefa de Sales
Marcos Antônio de Matos
Joaquim Carlos dos Santos

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Antônio de Siqueira Cavalcante - Presidente
Antônio Batista Alves - Vice-Presidente
Odálio de Souza Ribeiro - Secretário
Luiz Pereira Luna - 2º Secretário

Preâmbulo	2
Título I	
Disposições Preliminares	3
Capítulo I	
Do Município	3
Seção I	
Caracterização e Delimitação	3
Seção II	
Da Divisão Administrativa do Município	3
Seção III	
Da Competência	5
Seção IV	
Das Vedações	7
Título II	
Da Organizações dos Poderes Municipais	7
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	7
Seção I	
Da Câmara Municipal	7
Seção II	
Dos Vereadores	9
Seção III	
Da Mesa da Câmara	11
Seção IV	
Do Presidente da Câmara	12
Seção V	
Da Seção Legislativa Ordinária	13
Seção VI	
Da Seção Legislativa Extraordinária	13
Seção VII	
Das Comissões	13
Seção VIII	
Do Processo Legislativo	15
Subseção I	
Disposições Gerais	15
Subseção II	
Das Emendas da Lei Orgânica	15
Subseção III	
Das Leis	16
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	19
Seção IX	
Da Fiscalização contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	19
Capítulo II	
Do Poder Executivo	20
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	20

Seção II	
Da Atribuição do Prefeito	22
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito	24
Seção IV	
Dos Secretários Municipais	27
Seção V	
Da Procuradoria do Município	27
Título III	
Da Organização do Governo Municipal	28
Capítulo I	
Do Planejamento Municipal	28
Capítulo II	
Da Administração Municipal	28
Capítulo III	
Dos Livros	29
Capítulo IV	
Das Proibições	29
Capítulo V	
Das Certidões	30
Capítulo VI	
Das Obras e Serviços Municipais	30
Capítulo VII	
Dos Bens Municipais	32
Capítulo VIII	
Dos Servidores Municipais	33
Título IV	
Da Administração Financeira	35
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais	35
Capítulo II	
Da participação do Município nas Receitas Tributárias	36
Capítulo III	
Das Limitações ao Poder de Tributar	37
Capítulo IV	
Do Orçamento	37
Título V	
Da Ordem Econômica e social	40
Capítulo I	
Disposições Gerais	40
Capítulo II	
Da Previdência e Assistência social	41
Capítulo III	
Da Saúde	42
Capítulo IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	43

Capítulo V	
Da Política Urbana	46
Capítulo VI	
Do Meio ambiente	47
Capítulo VII	
Da Transição Administrativa	49
Título VI	
Disposições Gerais e Transitórias	50

IMPRESSO NO EXERCÍCIO DE 2002

**Presidente:
Francisca Josefa de Sales**

**Apoio:
Deputado Federal Marcio Reinaldo**